



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946413/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.948 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** CORELLO COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2005

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP CANCELADA.**

O pedido de cancelamento das DCOMP regularmente deferido, pela autoridade competente, desacompanhado da prova do pagamento dos débitos das estimativas mensais compensadas, não autoriza a sua inclusão no saldo negativo do período.

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de comprovação de quitação das estimativas originalmente compensadas e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11. NÃO CABIMENTO.**

Existe Súmula de aplicação vinculante que veda a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 no montante de R\$ 126.926,58 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DCOMP n.ºs:

- 1) 32376.52049.070306.1.3.03-8306;
- 2) 41188.12261.200306.1.3.03-7660;
- 3) 08171.90099.270406.1.3.03-7704;
- 4) 28927.62851.300506.1.3.03-8960;

5) 10714.96849.290606.1.3.03-1156

6) 07769.50953.310706.1.3.03-7485,

As referidas PER/DCOMPs estão vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 152.742,92.

Conforme decisão recorrida, a pessoa jurídica apurou CSLL devida de R\$ 183.495,00, e apesar de confirmados os pagamentos das estimativas mensais, no valor de R\$ 152.742,92, não foram confirmadas as compensações das estimativas mensais no valor de R\$ 19.067,94, conforme abaixo:

Per. Apur.	DCOMP	Valor Compensado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
jul/05	12340.05940:061005.1.3.03-0258	16.077,13	-	16.077,13
ago/05	12340.05940:061005.1.3.03-0258	2.990,81	-	2.990,81
<b>Totais</b>		<b>19.067,94</b>	<b>-</b>	<b>19.067,94</b>

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 44/49, em 11/11/2010, alegando, em síntese que houve erro de preenchimento da DCOMP, em virtude de ter informado apenas parte das antecipações efetuadas no curso do período de apuração, conforme abaixo:

- a) Alega que “a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP com relação ao valor do saldo negativo de CSLL apurado que seria de R\$ 161.930,72 e não de R\$ 152.742,92, como constou da DCOMP.
- b) Diz que teria deixado de demonstrar o total das antecipações efetivadas, no total de R\$ 345.425,72,” conforme abaixo:

Per. Apur.	Vencimento	Valor	DCOMP
jan/05	28/02/2005	26.969,61	03011.39440.290307.1.7.03-5901
fev/05	31/03/2005	24.765,24	03011.39440.290307.1.7.03-5901
mar/05	29/04/2005	27.112,74	03011.39440.290307.1.7.03-5901
abr/05	31/05/2005	28.000,70	03011.39440.290307.1.7.03-5901
mai/05	30/06/2005	41.856,06	03011.39440.290307.1.7.03-5901
jun/05	29/07/2005	30.143,64	03011.39440.290307.1.7.03-5901
jul/05	31/08/2005	13.834,82	03011.39440.290307.1.7.03-5901
<b>Total Compensado</b>		<b>192.682,81</b>	
Per. Apur.	Vencimento	Valor	DARF
jul/05	31/08/2005	16.077,13	9
ago/05	30/09/2005	29.545,24	10
set/05	31/10/2005	32.755,43	11
out/05	30/11/2005	35.993,49	12
nov/05	29/12/2005	38.371,63	13
<b>Total Pago</b>		<b>152.742,92</b>	
<b>Total das Antecipações</b>		<b>345.425,73</b>	

- c) Menciona que a DCOMP nº 03011.39440.290307.1.7.03-5901 teria sido não homologada, mas teria sido protocolizada manifestação de inconformidade ainda não apreciada.
- d) Requereu a homologação das compensações em litígio.

O Acórdão ora Recorrido (14-56.408 - 13ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP CANCELADA.

O pedido de cancelamento das DCOMP regularmente deferido, pela autoridade competente, desacompanhado da prova do pagamento dos débitos das estimativas mensais compensadas, não autoriza a sua inclusão no saldo negativo do período.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...)É possível notar que a contribuinte teria informado na DCOMP, como saldo negativo, apenas a soma das estimativas mensais pagas, por meio de DARF, ao longo do ano, o que confirma o erro de preenchimento invocado na manifestação de inconformidade. Nos bancos de dados da RFB (SIEF/Comprovantes de Arrecadação), confirma-se o pagamento dos débitos de estimativas mensais de CSLL (2484) informados na DCTF, no total de R\$ 152.742,91.

Entretanto, com relação parte das estimativas compensadas, tem-se a informação de que foram todas canceladas pela própria interessada e diante do cancelamento das compensações, e como não foram localizados pagamentos relativos aos débitos das estimativas mensais, não é possível admitir a sua inclusão ao saldo negativo do período.

Por sua vez, quanto às compensações não homologadas na DCOMP n.º 12340.05940.061005.1.3.03-0258 (Processo administrativo n.º 10880.946412/2009-20) “não há como negar que ao glosar do saldo negativo do CSLL do ano-calendário de 2005, as estimativas, cujas compensações foram não homologadas, no processo n.º 10880.946412/2009-20, ocorre o

comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo”.

Desta feita, mesmo considerando o SN reconhecido no Processo administrativo n.º 10880.946412/2009-20 no valor de R\$ 4.063,96 o resultado ainda seria CSLL a pagar, ressaltando que a diferença entre o reconhecido na DRF e DRJ é exatamente a parcela homologada no referido processo, conforme demonstrativo que apresenta:

	DIPJ	DRF	DRJ
BC CSLL	2.038.833,34	2.038.833,34	2.038.834,34
CSLL Apurada	183.495,00	183.495,00	183.495,00
(-) CSLL Mensal			
Paga por Estimativa	345.425,72	152.742,92	156.806,88
CSLL a Pagar	(161.930,72)	30.752,08	26.688,12

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 210), alegando em síntese:

- a) Aduz que conforme informado na manifestação de inconformidade a Reqte. não considerou os valores corretos no preenchimento dos Per/DComps. Foi pedido a correção a fim de chegar-se à verdade material.
- b) A origem da compensação que originou esse Per/DComp é objeto de decisão administrativa que será apreciada no Recurso Voluntário do Processo n.º 10880.946.412/2009-20 protocolado junto a este Recurso.
- c) Defende a existência do crédito e que teria recolhido a título de estimativas o montante de R\$ 345.425,73 sendo que desse valor R\$ 152.742,92 foram através de compensações;
- d) A recorrente chama atenção dos julgadores para o art. 24 da Lei 11.457, de 16.03.07, “onde se lê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, e que “o direito que se extinguiu por preclusão, após um ano de inatividade, é aquele de a Fazenda da União julgar o pedido de compensação contido na Per/DComp que aqui se trata. Os fatos alegados e comprovados pela Recte. são verdadeiros por decurso de prazo”.
- e) Requereu o acolhimento do Recurso Voluntário interposto para “julgar procedente o direito creditório atacado, quando menos para transformar

em diligência o julgamento a fim de apreciar a prova acostada aos autos deste processo administrativo”.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que esse Relator não entende necessário a conversão em diligência requerida pela Recorrente, todos os elementos de convencimento necessários ao julgamento encontram-se nos autos. Indefere-se o pedido.

Ressalte-se ainda que o presente processo reúne a matéria discutida em dois outro processo do mesmo contribuinte e já apreciado por esta TO nesta mesma sessão de julgamento, quais sejam: 10880.946412/2009-20.

Entretanto, no que se refere ao primeiro processo, o de número 10880.946412/2009-20 cumpre ressaltar que os débitos de estimativas nele compensados fazem parte da composição do SN pleiteado no presente processo.

O Despacho Decisório não homologou as compensações formalizadas nas Per/DCOMPs n.ºs: 32376.52049.070306.1.3.03-8306; 41188.12261.200306.1.3.03-7660; 08171.90099.270406.1.3.03-7704; 28927.62851.300506.1.3.03-8960; 10714.96849.290606.1.3.03-1156, 07769.50953.310706.1.3.03-7485.

As referidas PER/DCOMPs estão vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 152.742,92.

Por sua vez a DRJ identificou o erro de fato cometido pela Recorrente que teria informado na DCOMP, como saldo negativo, apenas a soma das estimativas mensais pagas, por meio de DARF, ao longo do ano.

À partir das informações prestadas na DIPJ 2006 e DCTFs tem-se que:

	DIPJ
BC CSLL	2.038.833,34
CSLL Apurada	183.495,00
(-) CSLL Mensal	
Paga por Estimativa	345.425,72
CSLL a Pagar	- 161.930,72

CSLL Estimativa	DIPJ	DCTF		
		Pagamento	Compensação	DCOMP
jan/05	26.969,61	-	26.969,61	03000.45838.061005.1.3.03-5313
fev/05	24.765,24	-	16.730,70	12340.05940.061005.1.3.03-0258
		-	8.034,54	03000.45838.061005.1.3.03-5313
mar/05	27.112,74	-	27.112,74	12340.05940.061005.1.3.03-0258
abr/05	28.000,70	-	28.000,70	12340.05940.061005.1.3.03-0258
mai/05	41.856,06	-	41.856,06	12340.05940.061005.1.3.03-0258
jun/05	30.143,64	-	30.143,64	12340.05940.061005.1.3.03-0258
jul/05	29.911,95	16.077,13	13.834,82	31625.10563.070306.1.3.03-6510
ago/05	29.545,24	29.545,24	-	
set/05	32.755,43	32.755,43	-	
out/05	35.993,48	35.993,48	-	
nov/05	38.371,63	38.371,63	-	
dez/05	-	-	-	
<b>Totais</b>	<b>345.425,72</b>	<b>152.742,91</b>	<b>192.682,81</b>	

Ressalte-se neste ponto a existência de pequeno erro material na planilha acima formulada pela DRJ vez que parte da estimativa de jul/05 no valor de R\$ 13.834,82 também foi compensada na DCOMP nº 12340.05940.061005.1.3.03-0258 e não a DCOMP n. 31625.10563.070306.1.3.03-6510, senão vejamos:

SECRETARIA (DA) RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
61.542.999/0001-95	12340.05940.061005.1.3.03-0258	Página 9	
CNPJ DO DÉBITO: 61.542.999/0001-95			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jul. / 2005			
DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2005			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL		13.497,39	
MULTA		0,00	
JUROS		337,43	
TOTAL:		13.634,82	
CNPJ DO DÉBITO: 61.542.999/0001-95			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			

A DRJ concluiu que é possível notar que a contribuinte teria informado na DCOMP, como saldo negativo, apenas a soma das estimativas mensais pagas, por meio de DARF, ao longo do ano, pelo que deve ser reconhecido o erro de preenchimento da DCOMP com relação ao valor original do saldo negativo.

Na decisão recorrida já foram confirmados os pagamentos dos débitos de estimativas mensais de CSLL (2484) apurados na DIPJ, e informados na DCTF, no total de R\$ 152.742,91.

Entretanto, com relação às estimativas compensadas, tem-se a informação de que as DCOMP n.º 03000.45838.061005.1.3.03-5313 e 31625.10563.070306.1.3.03-6510 foram canceladas pela própria interessada, conforme demonstrativo abaixo:

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20141216			
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito
			10 / 11
PERIDCOMP	Situação	Motivo	RDC Ratificado/Cancelado Por
33573.18501.130504.1.3.03-0025	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 40940.96073.101006.1.7.03-2105
40940.96073.101006.1.7.03-2105	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 42647.51451.101006.1.6.03-6738
42647.51451.101006.1.6.03-6738	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
16345.11939.138804.1.3.03-5928	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 40421.61307.290307.1.8.03-1902
40421.61307.290307.1.8.03-1902	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
31633.68714.121104.1.3.03-0502	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 20335.87549.290307.1.8.03-2450
20335.87549.290307.1.8.03-2450	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
25939.62671.251104.1.3.03-2124	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 33902.92833.290307.1.6.03-2004
33902.92833.290307.1.6.03-2004	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
03000.45838.061005.1.3.03-5313	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 93779.21137.101006.1.8.03-2011
93779.21137.101006.1.8.03-2011	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
CNPJ/CPF Declarante: 61.542.999/0001-95 Nome empresarial/Nome: CORELLO COMERCIAL LTDA CNPJ / CEI / NIT Def. Crédito: 61.542.999/0001-95 Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2003 N.º processo judicial: PERIDCOMP Ativo cl demonstrativo do crédito N.º da PERIDCOMP cl informação do crédito: 33573.18501.130504.1.3.03-0025 N.º processo adm. anterior: N.º processo atribuído ao PERIDCOMP			

Estado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20141216			
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito
			5 / 6
PERIDCOMP	Situação	Motivo	RDC Ratificado/Cancelado Por
12316.89700.290307.1.7.03-5901	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	
03011.06110.061006.1.3.03-0258	NÃO ADMITIDO	RETIFICADORA COM NOVO DÉBITO	
00724.03154.070306.1.3.03-8274	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 13216.89700.290307.1.8.03-7015
13216.89700.290307.1.8.03-7015	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
31625.10563.070306.1.3.03-6510	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 17159.84659.290307.1.8.03-6870
17159.84659.290307.1.8.03-6870	PED CANC DEFERIDO	PD COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
CNPJ/CPF Declarante: 61.542.999/0001-95 Nome empresarial/Nome: CORELLO COMERCIAL LTDA CNPJ / CEI / NIT Def. Crédito: 61.542.999/0001-95 Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2005 N.º processo judicial: 12340.05840.061005.1.3.03-0258 N.º da PERIDCOMP cl informação do crédito: N.º processo adm. anterior: N.º processo atribuído ao PERIDCOMP			

Por sua vez, em sede de Recurso o contribuinte não consegue dialogar com a decisão recorrida. Pelo contrário, tão somente reafirma a correção do saldo negativo e afirma que as estimativas foram compensadas sem enfrentar a decisão da DRJ. Senão vejamos todo o mérito do seu recurso que basicamente se resume aos itens 4 e 5 da sua peça:

4. A composição dos valores relativos ao recolhimento da CSLL sob o regime de estimativa é a seguinte:

Apuração	Vencto	Valor
31.01.2005	28.02.2005	26.969,61
28.02.2005	31.03.2005	24.765,24
31.03.2005	29.04.2005	27.112,74
30.04.2005	31.05.2005	28.000,70
31.05.2005	30.06.2005	41.856,06
30.06.2005	29.07.2005	30.143,64
31.07.2005	31.08.2005	13.834,82
31.07.2005	31.08.2005	16.077,13
31.08.2005	30.09.2005	29.545,24
30.09.2005	31.10.2005	32.755,43
31.10.2005	30.11.2005	35.993,49
30.11.2005	29.12.2005	38.371,63
31.12.2005	31.01.2006	*
<b>TOTAL</b>		<b>345.425,72</b>

\* Deixou de recolher por apuração no balancete de suspensão/redução.

Em resumo a composição do valor de R\$ 345.425,72 é:

Descrição	Valor
Valor compensado	192.682,81
Valor pago	152.742,92
<b>Total</b>	<b>345.425,73</b>

Como a CSLL devida no ano-calendário foi de R\$ 183.495,00 e as antecipações somaram R\$ 345.425,73, a Recte. apurou um valor a crédito de R\$161.930,72 a compensar nos próximos períodos.

5. Portanto, foram glosados pela Recda. 159.004,88, e por conta do não reconhecimento de valores legítimos, restaria um pagamento de CSLL em 2007/6 no entendimento da Recda., a título de valor de principal mais acréscimos, no montante de R\$ 339.943,08 (que define como antecipações/estimativas que não foram recolhidas no período, dividindo-as em seis Documentos de Arrecadação de Receitas Federais sob o código 2484, entidades não financeiras, a saber: 41.331,65 – 60.686,98 – 70.482,83 – 76.029,25 – 90.857,43 – 554,94, referindo-se a todos os pagamentos como relativos aos Proc. 10880.947.567/2009-83, 10880.953.067/2009-81, 10880.953.068/2009-25, 10880.953.069/2009-70, 10880.953.070/2009-02 e 10880.953.071/2009-49 (?)).

Quanto afirma ter provado o seu direito o Recorrente aduz:

7. O primeiro. A prova.

Acostada à manifestação de inconformidade existe toda a comprovação documental que sustenta as compensações que foram realizadas pela Recte. (Docs. 2 a 7 da manifestação).

Conforme informado na manifestação de inconformidade a Reqte. não considerou os valores corretos no preenchimento dos Per/DComps. Foi pedido a correção a fim de chegar-se à verdade material.

8. O segundo. A discussão relativa a processo administrativo anterior.

A origem da compensação que originou esse Per/DComp é objeto de decisão administrativa que será apreciada no Recurso Voluntário do Processo n.º 10880.946.412/2009-20 protocolado junto a este Recurso.

Sem que seja decidida aquela, não pode ser exigida esta, como confessa a própria Recda., sobrestando-se a sua exigência, portanto.

9. Por fim, a preclusão da Fazenda da União.

Ocorre que em momento algum o contribuinte comprova a quitação das estimativas originalmente compensadas, apenas afirmando ter incorrido em erro de fato na indicação do valor do saldo negativo mas não comprova efetivamente a sua composição.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.** A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Desta feita, não há como se considerar na composição do SN as estimativas compensadas nas DCOMPs n.ºs 03000.45838.061005.1.3.03-5313 e 31625.10563.070306.1.3.03-6510 vez que canceladas.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte ou da comprovação da quitação das estimativas que usou na composição do seu saldo negativo.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário nesse ponto.

Entretanto, no caso da DCOMP n.º 12340.05940.061005.1.3.03-0258, a DRJ entendeu que o ato de não homologação foi apreciado no âmbito do processo administrativo n.º 10880.946412/2009-20, conforme Acórdão n.º 14-056.407, no qual a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, para validar a compensação do débito da estimativa mensal de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 4.063,96, passível de integrar o saldo negativo ora sob apreciação.

Defende ainda que, não há como negar que ao glosar do saldo negativo do CSLL do ano-calendário de 2005, as estimativas, cujas compensações foram não homologadas, no processo n.º 10880.946412/2009-20, ocorre o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.

Em razão disso a DRJ procedeu ao recálculo do saldo de CSLL a pagar considerando a parcela reconhecida no processo n.º 10880.946412/2009-20 chegando à conclusão que ainda remanesceria tributo a pagar e, portanto, inexistente o SN pleiteado:

Procede-se à demonstração do saldo de CSLL a Pagar do Exercício 2006, ano-calendário 2005, a ratificar a ausência de crédito de saldo negativo de CSLL no período, conforme abaixo:

	DIPJ	DRF	DRJ
BC CSLL	2.038.833,34	2.038.833,34	2.038.834,34
CSLL Apurada	183.495,00	183.495,00	183.495,00
(-) CSLL Mensal			
Paga por Estimativa	345.425,72	152.742,92	156.808,88
CSLL a Pagar	(161.930,72)	30.752,08	26.688,12

Ressalto que o referido processo já foi apreciado por esta TO tendo sido mantida a decisão recorrida. Mesmo assim, neste ponto discordo da decisão da DRJ.

Em relação às estimativas compensadas no processo n.º 10880.946412/2009-20, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários

federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.** Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, neste ponto entendo assistir razão à recorrente razão pela qual oriento meu voto por dar provimento ao recurso neste ponto. Procedendo-se à reapuração da CSLL do AC 2005 já considerando os valores compensados no Processo 10880.946412/2009-20 através da DCOMP nº 12340.05940.061005.1.3.03-0258 chega-se ao seguinte resultado:

	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
<b>CSLL</b>	R\$ 2.038.833,34	R\$ 2.038.833,34	R\$ 2.038.833,34	R\$ 2.038.833,34
<b>CSLL Apurada</b>	R\$ 183.495,00	R\$ 183.495,00	R\$ 183.495,00	R\$ 183.495,00
<b>(-) CSLL Mensal</b>				
<b>Estimativa Paga</b>	R\$ 152.742,92	R\$ 152.742,92	R\$ 152.742,92	R\$ 152.742,92
<b>Estimativa Comp.</b>	R\$ 192.682,81	R\$ -	R\$ 4.063,96	R\$ 157.678,66
<b>CSLL a Pagar</b>	-R\$ 161.930,73	R\$ 30.752,08	R\$ 26.688,12	<b>-R\$ 126.926,58</b>

Por fim, quanto à alegação de preclusão em razão do decurso do prazo de 360 dias para julgamento (prescrição intercorrente) cumpre ressaltar o disposto na Súmula Vinculante CARF n. 11:

**Súmula CARF nº 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, não há como acolher tal pedido.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de SN AC 2005 no montante de R\$

126.926,58 devendo serem homologadas parcialmente as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva